



PERTURBAÇÕES TÍPICAS NO CUMPRIMENTO DE CONTRATOS COMERCIAIS

I JORNADAS DE CONTRATOS COMERCIAIS



VISÃO GERAL DAS PRINCIPAIS PERTURBAÇÕES DE CUMPRIMENTO DE QUALQUER CONTRATO

- Incumprimento;
- Mora;
- Perda ou abalo da confiança no devedor;
- Desaparecimento do substrato da prestação;
- Desaparecimento do fim de emprego;
- Declaração antecipada de não cumprimento;
- Perturbação do fim de emprego;
- Agravamento do esforço para prestar;
- Falha na colaboração do credor.



ESPECIFICIDADES DOS CONTRATOS COMERCIAIS

- Contenção na informação divulgada;
- Risco;
- Interligação entre prestações;
- Contratos vagos, porosos e incompletos;
- Contratos com condicionamentos;
- Modelo colaborativo complexo.



I. FRUSTRAÇÃO DO FIM DE EMPREGO

PRIMEIRO PASSO – APURAR A RELEVÂNCIA DO FIM DE EMPREGO:

- Interpretação do contrato: a “interpretação melhorada”
- Tipo de contrato: contratos neutros e vinculados.

SEGUNDO PASSO – VERIFICAR A CONSEQUÊNCIA – 3 CENÁRIOS:

- 1. Finalização da prestação:** impossibilidade da prestação (artigo 790.º e ss)/ artigo 30.º b) da LCA (fim contratual não é atingível).
- 2. Não existe finalização da prestação:** a possibilidade de prestar mantém-se e a contraprestação é devida. Sempre? Não, quase sempre: AdC como remédio de *ultima ratio* Artigo 30.º b) LCA?
- 3. No silêncio do contrato, e na ausência de lacuna contratual:** o risco de emprego assiste ao credor, tal como o risco da capacidade de prestar assiste ao devedor.



II. AGRAVAMENTO DO ESFORÇO PARA PRESTAR . PRESTAR A QUE PREÇO?

- **Limites dos dispêndios exigíveis ao devedor:**
 - Bom pai de família (artigo 487.º, n.º 2) – “conceito estatístico e moral”, o “cuidado e o esforço exigível no setor e em empresas com perfil análogo”;
 - Diligência preventiva, de execução e reativa.
- **Limites da boa-fé?**
 - AdC (artigo 437.º): ultima ratio, “contratos plenos e blindados” e casos extremos;
 - **Proporção entre dispêndios do devedor e interesse do credor na prestação** – princípio geral extraído dos arts. 1221.º, n.º 2, 829.º, n.º 2 e 1149.º CC;
- **Limites do contrato:** obrigações genéricas, obrigações de obtenção, garantias tácitas.



III. FALHAS DE COLABORAÇÃO DO CREDOR

PONTO PRÉVIO: INTERESSE DO DEVEDOR EM CUMPRIR

DIAGNÓSTICO – QUE FALHAS SÃO IMPUTÁVEIS AO CREDOR?

- Perspetiva subjetiva:
 - Neutra: ato de vontade do credor;
 - Ética: “culpa” do credor.
- Perspetiva objetiva: esferas de risco, problemas relacionados com a pessoa, as coisas ou a empresa do credor.
- Posição adotada:
 - O credor está adstrito, por força da boa-fé, a colaborar no cumprimento do programa obrigacional e a observar deveres de proteção de bens jurídicos do devedor, incluindo o seu património;
 - Ao credor é imputável o impedimento previsível quanto ao substrato da prestação: garantiu tacitamente o substrato se contratou sem excluir o risco.



IV. FALHAS DE COLABORAÇÃO DO CREDOR

CONSEQUÊNCIAS

- 2 consequências práticas (falha definitiva):
 - Pagamento da contraprestação (imputação fundada na violação de um dever acessório ou na assunção de um risco);
 - Indemnização (com fundamento na violação de um dever acessório).
- 2 consequências teóricas:
 - Rejeição da teoria da correspondência estrita (direito/dever): há deveres aos quais não corresponde um direito/ não há direito ao cumprimento do devedor;
 - Rejeição da teoria da coercibilidade máxima do dever : há deveres cujo cumprimento não pode ser pedido e cuja violação corresponde apenas a um dever de indemnizar.



V. CONCLUSÕES

DO LADO DO DEVEDOR:

- **Interpretação do contrato e esfera de risco e de responsabilidade do devedor** – obrigações genéricas, obrigações de obtenção, obrigações de garantia. Diminuição dos casos de irresponsabilidade por ausência de culpa. Limitação da AdC e necessidade de recurso a cláusulas de *hardship*;
- **Interpretação do contrato e finalização.** Internalização dos riscos;
- **Agravamento do esforço do devedor:** diligência preventiva, de execução e reativa; medida da diligência não está limitada pela contraprestação, nem pela previsão de custos do devedor.

DO LADO DO CREDOR:

O credor pode estar adstrito a deveres acessórios – consequências? Pagamento da contraprestação e indemnização.



CATARINA MONTEIRO PIRES

T +351 213 817 400
M +351 912 585 100

mail@catarinamonteiropires.com
www.catarinamonteiropires.com

DOUTORA EM DIREITO
PROFESSORA

Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa

ADVOGADA
SÓCIA

Morais Leitão, Galvão Teles,
Soares da Silva & Associados